



BOLETIM MUNICIPAL

Edição Especial
22 de Abril de 2002

Regulamento Municipal para Transportes em Táxis - Alterações **(Deliberação da CMA de 3 de Abril de 2002)**

artigos 9º (eliminado), 3º, 4º, 6º, 8º, e artigos 11º, 15º,
17º, 19º, 20º, 22º e 24º (anteriores artigos 12º, 16º,
18º, 20º, 21º, 23º e 25º)

APRECIÇÃO PÚBLICA

(por um período de 30 dias a contar da data de publicação, nos termos do artº 118º do Código do Procedimento Administrativo)

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

CÂMARA MUNICIPAL DA AMADORA

PREÂMBULO

O DL n.º 319/95, de 28 de Novembro, operou uma primeira transferência para os Municípios de múltiplas competências em matéria de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros. Uma análise mais apurada do mesmo, veio, contudo, a revelar diversas vicissitudes, tendo, por conseguinte, o diploma sido revogado. Subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 215/98, de 11 de Agosto, dando resposta às objecções formuladas a propósito do diploma anterior, veio atribuir aos Municípios responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado destes transportes, continuando na administração central as competências relacionadas nomeadamente com o acesso à actividade.

Importa, assim, regulamentar as matérias que foram transferidas para a administração local, pelo que, nos termos das disposições conjugadas do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e da alínea d) do número 6 do artigo 64.º do DL n.º 169/99, de 18 de Setembro, das alíneas f) e o) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e dos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º, e 27.º do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal da Amadora, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte regulamento.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município da Amadora.

Artigo 2.º Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, tal como definidos pelo DL n.º 251/98, de 11 de Setembro, e legislação complementar e adiante designados por transportes de táxi.

Artigo 3.º Definições

Para efeito do presente Regulamento, considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com dispositivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

Capítulo II Acesso à actividade

Artigo 4.º Licenciamento da actividade

1. A actividade de transporte em táxis só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto, ou por empresários em nome individual no caso de quererem explorar uma única licença.

2. A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do DL n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

Capítulo III Acesso e organização do mercado

Secção I Licenciamento de veículos

Artigo 5.º Veículos

1. No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de

matricula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2. As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na legislação específica em vigor.

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1. Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente Regulamento.

2. A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento na alvará.

3. A licença do táxi e o alvará ou a sua própria cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

4. A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertença a licença.

Secção II

Artigo 7º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) à hora, em função da duração do serviço;
- b) a percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) a contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8º

Locais de estacionamento

1. Na área do Município da Amadora, o regime de estacionamento é condicionado.

2. Pode a Câmara Municipal da Amadora, no uso das suas competências próprias em matéria de

ordenação do trânsito, alterar os locais onde os veículos podem estacionar.

3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis.

4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização de Código.

Artigo 9º

Fixação de contingentes

1. O número de táxis em actividade no Município será estabelecido por contingentes fixados pela Câmara Municipal e que abrangerá todas as freguesias do Concelho.

2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração designadamente as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

Artigo 10º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1. A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

2. As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no Município.

3. A fim de apurar o interesse dos titulares de licenças em adaptarem o seu veículo, a Câmara Municipal da Amadora fará publicar no seu Boletim Municipal e num jornal de circulação local, Aviso advertindo da necessidade deste tipo de veículo, do número de licenças a atribuir e fixando um prazo para os interessados requererem a substituição da licença e os documentos necessários à instrução do pedido. Será igualmente dada publicidade ao procedimento me-

diante Edital a afixar nos locais de estilo.

4. Não havendo interessados, a atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Capítulo IV **Atribuição de licenças**

Artigo 11º **Atribuição de licenças**

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto a sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2. Para além do disposto no número anterior, também podem concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definida no DL nº 251/98, de 11 de Agosto.

3. No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeito de licenciamento para o exercício da actividade, sob pena do disposto na alínea d) do artigo 23º.

4. O concurso público é aberto por deliberação da Câmara, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 12º **Abertura de concursos**

1. O concurso público será aberto para a área do Município da Amadora, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do respectivo contingente, ou de apenas parte delas, conforme as exigências do mercado local de transportes.

2. Quando se verifique o aumento do contingente

ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13º **Publicação do concurso**

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.

2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a publicar no Boletim Municipal e a afixar nos locais de estilo.

3. A abertura do concurso deverá ser também comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

4. O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.

5. No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14º **Programa de concurso**

1. O programa de concurso define os termos em que este decorrerá e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do Município e do local de recepção das candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que obrigatoriamente acompanham as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e conseqüente atribuição de licenças.

2. Da identificação do concurso constará expressamente o número de licenças a atribuir, a área para que é aberto, bem como o regime de estacionamento.

Artigo 15º

Requisitos de admissão a concurso.

1. Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou os empresários em nome individual, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no DL nº 251/98, de 11 de Agosto.

2. Deverão os candidatos fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado Português e por contribuições para a Segurança Social.

3. Para efeito do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria, no serviço municipal por onde corra o processo, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, serão consideradas excluídas.

4. A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam

ser obtidos de qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5. No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles documentos ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação de candidaturas, findos os quais aquela será excluída.

Artigo 17º

A candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documentos comprovativos de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou, no caso de concorrentes individuais, documentos comprovativos de se preencherem os requisitos de acesso à actividade, ou seja, certificado de registo criminal, certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi e garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência afectos à actividade e com categoria de motoristas, excepto se se tratar de concorrentes individuais;
- e) Documento comprovativo da residência, no caso de concorrentes individuais;
- f) Documento comprovativo da residência e documento comprovativo do domicílio fiscal, no caso de empresários em nome individual.

Artigo 18º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 17º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a

classificação ordenada dos candidatos para efeito de atribuição de licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19º

Critérios de atribuição de licenças

1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social no Concelho, da residência no Concelho, no caso de concorrentes individuais, ou da residência ou do domicílio fiscal no Concelho, no caso de empresários em nome individual;
- b) Antiguidade da sede ou de residência no Concelho, ou do domicílio fiscal;
- c) Número de anos de actividade no sector de transporte em táxis;
- d) Número de anos sem ter sido contemplado em concurso.

2. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso.

3. O programa de concurso poderá estabelecer categorias de concorrentes e dotações por categoria de concorrentes.

Artigo 20º

Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do CPA, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença;

3. Da deliberação que decida a atribuição das licenças deve constar obrigatoriamente :

- a) Identificação do titular da licença;
- b) O Município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de esta-

cionamento, se for caso disso;

- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 22º deste Regulamento;
- g) No caso de concorrentes individuais, o prazo para obter o licenciamento para o exercício da actividade.

Artigo 21º

Emissão da licença

1. Dentro do prazo referido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.

2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no caso de substituição das licenças previstas no artigo 25º deste Regulamento.

3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.

4. Por cada averbamento que não seja responsabilidade do Município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.

5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.

6. A licença obedece ao modelo e condicionalis-

mo previsto no Despacho nº 8894/99 da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (II Série do Diário da República, nº 104, de 5/5/99).

Artigo 22º

Caducidade da licença

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) quando houver substituição do veículo;
- d) quando o concorrente em nome individual (trabalhadores por conta de outrem ou membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres) não obtiver o licenciamento para o exercício da actividade no prazo de 180 dias a contar da atribuição da licença de táxi;
- e) quando houver abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 30º.

2. As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, caducam no dia 31 de Dezembro de 2002.

3. Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4. No caso previsto na alínea c) do nº 1, deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a transmissão prevista no artigo 22º do presente Regulamento, com as necessárias alterações.

Artigo 23º

Prova de emissão e renovação do alvará

1. Os titulares das licenças a que se refere o nº 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena de caducidade das licenças.

2. Os titulares de licenças pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.

3. Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24º

Substituição das licenças

1. As licenças a que se refere o nº 2 do artigo 37º do DL nº 251/98, de 11 de Agosto serão substituídas pelas licenças previstas no presente regulamento, até 31 de Dezembro de 2002, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2. Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo chefe-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença.

Artigo 25º

Transmissão das licenças

1. durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do DL nº 251/98, de 11 de Agosto, os titulares para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador de táxi.

2. Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença, tem o interessado de proceder à substituição da mesma, nos termos deste regulamento.

Artigo 26º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de

- a) Publicação de Aviso no Boletim Municipal e de Edital a afixar nos locais de estilo;
- b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.

2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Comandante das forças policiais existentes no Concelho;
- b) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;

- c) Direcção-Geral de Viação
- d) Organizações Sócio-Profissionais de Sector;
- e) Juntas de Freguesia do Concelho.

Artigo 27º **Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as Autarquias Locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

Capítulo V **Condições de exploração do serviço**

Artigo 28º **Prestação obrigatória de serviços**

1. Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados, salvo o disposto no número seguinte.

2. Podem ser recusados os seguintes serviços:
- a) os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
 - b) os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 29º **Abandono do exercício da actividade**

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 30º **Transporte de bagagens e animais**

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou

outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4. O transporte de bagagens e animais poderá dar lugar ao pagamento de suplementos, nos termos da Convenção sobre tarifas celebradas anualmente com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 31º **Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 32º **Taxímetros**

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição do tempo e de distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 33º **Motoristas de táxi**

1. No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

Artigo 34º **Deveres do motorista de táxi**

1. Os deveres de motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do DL nº 263/98, de 19 de Agosto.
2. A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima,

podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do DL nº 263/98, de 19 de Agosto.

Capítulo VI Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 35º Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal, a GNR e a PSP.

Artigo 36º Contra-ordenações

1. O processo de contra-ordenações inicia-se oficiosamente mediante denuncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2. A tentativa e a negligência serão puníveis.

**Artigo 37º
Competência para a aplicação das coimas**

1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27º, 28º, 29º, o nº 1 do artigo 30º e o artigo 31º, bem como das sanções previstas no artigo 33º do DL nº 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente regulamento, puníveis com coimas de 149,64 Euro/30.000\$00 a 448,92Euro/90.000\$00:

- a) o incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
- b) a inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
- c) a inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
- d) o abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30º;
- e) o incumprimento do disposto no artigo 7º.

2. O processo das contra-ordenações previstas nas alíneas do número anterior compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da

competência do Presidente da Câmara Municipal.

3. A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 38º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do número 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 49.88 Euro/10.000\$00 a 249.40 Euro/50.000\$00.

Capítulo VII Disposições finais e transitórias

Artigo 39º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40º Regime transitório

1. A obrigatoriedade de certificado de aptidão profissional prevista no nº 1 do artigo 34º deste Regulamento tem início em 1 de Janeiro de 2000, de acordo com o estabelecido no artigo 15º do DL nº 263/98, de 19 de Agosto.

2. A instalação de taxímetros prevista no nº 1 do artigo 33º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42º do DL nº 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de 3 anos contados da data de entrada em vigor do DL nº 251/98, de 11 de Agosto.

3. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do Município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-

Geral de Transportes Terrestres.

4. O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27º do Decreto nº 37.272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 41º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artº 43º

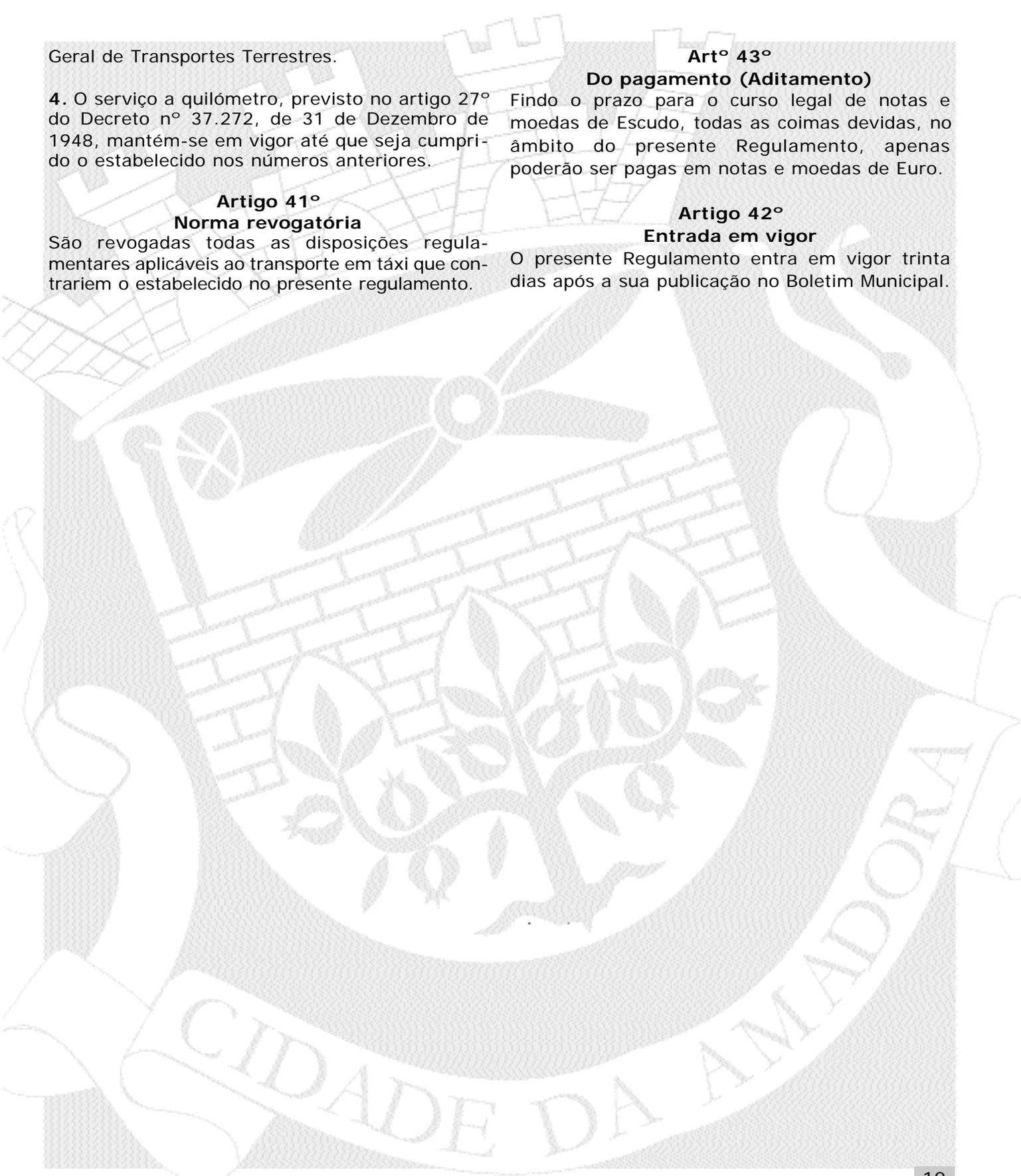
Do pagamento (Aditamento)

Findo o prazo para o curso legal de notas e moedas de Escudo, todas as coimas devidas, no âmbito do presente Regulamento, apenas poderão ser pagas em notas e moedas de Euro.

Artigo 42º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação no Boletim Municipal.

The background of the page features a large, light-colored watermark of the coat of arms of Amadora. The coat of arms is shield-shaped and divided into three sections. The top section shows a windmill. The middle section shows a brick wall. The bottom section shows a tree with fruit. A banner at the bottom of the shield contains the text "CIDADE DA AMADORA".

CIDADE DA AMADORA



BOLETIM MUNICIPAL

Director: JOAQUIM MOREIRA RAPOSO

PERIODICIDADE: Mensal

DEPÓSITO LEGAL: 11981/88 - TIRAGEM: 500 exemplares

IMPRESSÃO: Mabilgráfica, Estúdio Gráfico, Ldª

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal
deve ser dirigida ao Departamento de Administração Geral e Finanças
(Divisão de Gestão Administrativa)

Apartado 60287, 2701 - 961 AMADORA

Telef.: 21 436 90 00 / Fax: 21 492 20 82